

VOTO 2 – CNSP

Trata-se de proposta de minuta de Resolução CNSP (SEI 2776821) que dispõe sobre os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e as instituições de ensino credenciadas a realizar curso ou exame de corretores de seguros.

SEI Nº 15414.635091/2022-28

Senhores Conselheiros,

1. Trata-se de proposta de minuta de Resolução CNSP (SEI 2776821) destinada a disciplinar, de forma unificada, as atividades dos corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, o funcionamento das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e as diretrizes para as instituições de ensino credenciadas.

2. O ato normativo promove o ordenamento e a consolidação da matéria, revogando 13 resoluções esparsas e dispositivos correlatos, resultando em redução do custo regulatório e simplificação administrativa.

CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Em 2022, por meio do Edital de Consulta Pública 22/2022/SUSEP (SEI 1527155), a Susep disponibilizou para consulta pública minuta de resolução (SEI nº 1519287) sobre a regulamentação de corretores de seguros, entidades autorreguladoras e instituições de ensino.

4. Essa minuta consolidava diversos normativos sobre o tema, com objetivo de cumprir o Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro 2019. A revisão buscou, ainda, modernizar dispositivos e os compatibilizar com a legislação vigente - notadamente com a Lei n.º 14.430, de 3 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

5. No curso dos estudos de elaboração daquela minuta, foram recebidas contribuições no âmbito do IMS - Iniciativa do Mercado de Seguros, grupo de trabalho criado pelo Ministério da Economia para dar agilidade à tramitação de projetos de interesse do setor. As sugestões foram analisadas e serviram de subsídios para construção deste projeto normativo que foi submetido à consulta pública na época.

6. Visando a continuidade da atualização normativa, em 2025, o tema foi incluído no Plano de Regulação da Susep, conforme item 8 do Anexo I da Resolução Susep nº 47, de 24 de dezembro de 2024. A partir disso, as análises e estudos foram retomados pela unidade técnica responsável pela regulação da matéria, incluindo a análise das sugestões recebidas por ocasião da consulta pública de 2022.

7. Destaco que, na revisão atual da minuta, foram consideradas ainda inovações introduzidas pela Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, incluindo as que se referem às operações de proteção patrimonial mutualista e às cooperativas de seguros.

VISÃO GERAL DA MINUTA DE NORMA

8. No que se refere ao corretor de seguros, a revisão incorpora os avanços decorrentes da publicação da Lei nº 14.430, de 2022, e da Lei Complementar nº 213, de 2025.

9. Quanto às entidades autorreguladoras, os requisitos hoje presentes na Resolução CNSP nº 233, de 1º de abril de 2011, foram aprimorados na nova norma, no intuito de adaptá-los não apenas às alterações promovidas pelas leis, mas também para refletir as medidas de modernização dos processos de autorizações, à luz do cenário regulatório atual, orientado para simplificação, desburocratização e pelo fomento à concorrência.

10. Quanto às instituições de ensino autorizadas a promover o exame nacional de habilitação técnico-profissional e/ou o curso de habilitação técnico-profissional, a nova norma aperfeiçoou os requisitos da Resolução CNSP nº 249, de 25 de fevereiro de 2012, considerando as diretrizes regulatórias de fomento à concorrência e as experiências práticas de autorizações já concedidas pela Susep. Além disso, a proposta busca tornar mais claras e simples as regras para entrada de novas interessadas.

11. Sob o prisma da sistematização da legislação, a minuta tem o mérito de consolidar, em diploma único, regras que hoje estão previstas em treze Resoluções do CNSP, que se propõe sejam revogadas, quais sejam: Resolução CNSP nº 175, de 17 de dezembro de 2005; Resolução CNSP nº 233, de 1º de abril de 2011; Resolução CNSP nº 249, de 15 de fevereiro de 2012; Resolução CNSP nº 251, de 9 de abril de 2012; Resolução CNSP nº 252, de 20 de abril de 2012; Resolução CNSP nº 258, de 5 de julho de 2012; Resolução CNSP nº 278, de 30 de janeiro de 2013; Resolução CNSP nº 295, de 25 de outubro de 2013; Resolução CNSP nº 303, de 16 de dezembro de 2013; Resolução CNSP nº 307, de 23 de abril de 2014; Resolução CNSP nº 310, de 16 de junho de 2014; Resolução CNSP nº 318, de 12 de dezembro de 2014; e Resolução CNSP nº 334, de 9 de dezembro de 2015.

RESUMO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

Capítulo I - Introdução

12. No Capítulo I, ganham relevo as definições dos principais conceitos e institutos (corretores de seguros, entidades autorreguladoras, instituições de ensino, mercado de corretagem, dentre outras), que objetivam conferir maior fluidez e melhor compreensão ao texto normativo.

13. Neste capítulo, o principal ponto de destaque refere-se à própria definição de "corretores de seguros" (art. 2º, I), na qual foi adotada uma redação conceitual mais abrangente, que explicita que a atuação do corretor de seguros se dá sempre nos termos e limites da legislação aplicável às partes contratantes, preservando-se, de um lado, a hierarquia normativa e, de outro, a observância dos regimes jurídicos específicos, inclusive o das contratações públicas.

Capítulo II - Dos Corretores de Seguros

14. No Capítulo II, são apresentadas as disposições referentes à habilitação técnico-profissional de corretores de seguros por instituições de ensino autorizadas pela Susep, em linha com a lei dos corretores, com destaque para a possibilidade de habilitação específica para atuar em determinados segmentos de atuação, de acordo com suas condições próprias e com os aspectos mercadológicos de interesse do corretor. Friso que a Susep irá dispor sobre os segmentos de atuação, para efeito de concessão da habilitação específica.

15. No que tange às disposições relativas ao registro de corretores de seguros, destaca-se a possibilidade de esse registro ser realizado diretamente pela Susep ou por entidades autorreguladoras, em consonância com a alteração introduzida pela Lei nº 14.430, de 2022.

16. A minuta determina, ainda, que o corretor de seguros deverá possuir um único registro, que lhe permitirá atuar em todo o território nacional, nos limites de sua habilitação técnico-profissional, sendo identificado por um código de registro, na forma regulamentada pela Susep, fornecido no ato do registro.

17. O ato normativo aqui proposto destaca que os corretores de seguros deverão manter o cadastro atualizado, ressaltando que a Susep e as entidades autorreguladoras poderão efetuar recadastramento periódico dos membros do mercado de corretagem, observando as regras definidas pela Susep para a validação do registro.

18. Por sua vez, as entidades autorreguladoras deverão permitir à Susep o livre e imediato acesso aos dados atualizados dos membros do mercado de corretagem.

19. Ressalta-se que a minuta determina que os corretores de seguros deverão manter-se a par da legislação e regulação vigentes, das práticas de mercado e das inovações técnicas, a fim de atualizar seus conhecimentos e habilidades técnicas.

Capítulo III - Dos Prepostos dos Corretores de Seguros

20. O Capítulo III da minuta estabelece que o corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, poderá nomear prepostos de sua livre escolha, sob sua responsabilidade. Determina-se, ainda, que os prepostos devem ser informados à Susep ou à entidade autorreguladora responsável pelo registro do corretor, quando for o caso. Para corretores pessoa natural, o número de prepostos é limitado a dez.

Capítulo IV - Das Entidades Autorreguladoras

21. O Capítulo IV da minuta trata das condições para constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem. Essas entidades têm como finalidade o registro de corretores de seguros e a autorregulação e fiscalização de seus membros, atuando como auxiliares da Susep no exercício da supervisão. Sua atuação deve observar a legislação de seguros e de defesa do consumidor, promovendo o aprimoramento ético e profissional dos corretores, bem como as boas práticas de conduta no relacionamento com segurados, sociedades supervisionadas e órgãos governamentais.

22. A proposta normativa estabelece que as entidades autorreguladoras devem ser constituídas sob a forma de associação, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e prazo de duração indeterminado. A norma determina que estão sujeitas à prévia e expressa autorização da Susep: o início de funcionamento como entidade autorreguladora; a celebração de acordos com terceiros voltados à atividade de autorregulação; a posse de membros de órgãos estatutários; a extinção ou cessação de atividades; e as alterações estatutárias relacionadas à autorregulação.

23. Além disso, devem ser submetidos à homologação da Susep: alterações no código de ética e nas regras de conduta; a destituição de membros de órgãos estatutários; e os atos citados anteriormente, conforme o caso.

24. O processo de autorização para funcionamento deverá indicar o responsável pela condução junto à Susep, que também será encarregado de realizar apresentação técnica sobre os aspectos gerais do projeto.

25. A estrutura organizacional mínima exigida para essas entidades compreende: diretoria administrativa, diretoria de fiscalização, diretoria de julgamentos, conselho fiscal e ouvidoria, cujas atribuições devem estar claramente definidas no estatuto social.

26. O quadro social das entidades autorreguladoras será composto exclusivamente por membros do mercado de corretagem e por entidades que representem legalmente seus interesses. É vedada a recusa de inscrição de membros do mercado, salvo nas hipóteses de cometimento, nos últimos cinco anos, de crime ou infração passível de exclusão, nos termos do estatuto social, ou de não obtenção de habilitação técnico-profissional ou não comprovação de experiência profissional, conforme previsto estatutariamente.

27. A minuta também prevê que nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função legitimamente garantidos pela legislação vigente e pelo estatuto social da entidade autorreguladora. A qualidade de associado e os direitos a ela inerentes são intransmissíveis, inclusive aos herdeiros. A exclusão compulsória somente será admitida mediante justa causa, reconhecida em procedimento que assegure o direito de defesa. O associado excluído ou que se retirar voluntariamente não terá direito a qualquer quota parte ou divisão do patrimônio da entidade.

28. As entidades autorreguladoras poderão celebrar e manter acordos, contratos e instrumentos congêneres com outras entidades, com o objetivo de executar, aprimorar ou complementar atividades relacionadas à autorregulação.

29. No exercício de suas funções, as entidades autorreguladoras deverão observar os princípios da probidade, publicidade, moralidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, economia processual, razoabilidade, proporcionalidade, bem como os valores da urbanidade e da lealdade profissional, tendo como referência as regras processuais estabelecidas pelo CNSP e pela Susep.

30. O capítulo também trata da competência das autorreguladoras de fiscalizar, processar, instruir procedimentos, julgar e aplicar sanções aos corretores de seguros a elas vinculados e aos respectivos prepostos. Nos casos de suspensão ou cancelamento, a entidade deverá encaminhar à Susep cópia integral dos autos que fundamentaram a decisão, para fins de revisão e, se for o caso, implementação. Não obstante, em qualquer decisão condenatória caberá recurso à própria entidade autorreguladora, e, exceto no caso de advertência, à Susep e ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta – CRSNSP.

Capítulo V - Das Instituições de Ensino

31. No Capítulo V, são apresentados os requisitos para que as instituições de ensino possam ministrar curso de habilitação técnico-profissional e realizar exame nacional para habilitação de corretores de seguros.

Capítulo VI - Das Disposições Finais

32. Por fim, no Capítulo VI, que trata das disposições finais, propõe-se que a Susep fique autorizada a expedir normas complementares.

33. Além disso, a proposta objetiva responsabilizar profissionalmente, perante as entidades autorreguladoras ou perante a Susep, os membros do mercado de corretagem que deixarem de cumprir as leis e os demais atos normativos em vigor, ou que derem causa dolosa ou culposa a prejuízos às supervisionadas da Susep ou a seus clientes.

34. Para tanto, propõe-se regra no sentido de que os agentes de mercado devem informar à Susep, fornecendo documentos e subsídios úteis à apuração, atos praticados por membros do mercado de corretagem ou por dirigentes e empregados de entidades autorreguladoras, que supostamente violem a legislação, a regulamentação ou as normas de conduta e éticas às quais estejam submetidos. A Susep poderá tratar diretamente tais notícias ou encaminhá-las às entidades autorreguladoras, quando envolver membros do mercado de corretagem a elas associados ou seus empregados e dirigentes.

35. Por fim, a proposta é que a minuta entre em vigor cento e oitenta dias após sua publicação, para que haja prazo apropriado das entidades autorreguladoras se adaptarem ao novo regramento.

36. Quanto às revogações operadas pelo normativo, ressalta-se, novamente, a importante consolidação de treze Resoluções do CNSP acima citadas.

37. Sendo esses os principais destaques do projeto normativo, esclareço que as justificativas técnicas completas podem ser encontradas nos documentos SEI nº 2399554, SEI nº 2433809, SEI nº 2455496, SEI nº 2493828, SEI nº 2654471, SEI nº 2641644, SEI nº 2693282 e SEI nº 2702854, entre outros.

PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E AIR

38. A norma proposta foi objeto de contribuições da sociedade civil por meio do EDITAL - Consulta Pública 5 (2500021). No âmbito da referida consulta, participaram:

38.1. 2 Entidades da indústria de seguros: Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg; e FENACOR - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capit., de Previ;

38.2. 2 entidades de outras indústrias: Fundação Procon São Paulo; e Organização das Cooperativas Brasileiras;

38.3. 2 entidades corretoras de seguros: BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.; Vazquez & Fonseca Corretora de Seguros; e

38.4. 12 pessoas físicas (nomes listados na tabela a seguir);

39. Ao todo, foram apresentadas 159 sugestões, das quais 15 foram acatadas totalmente e outras 8 parcialmente:

Participante	Acatada	Parcialmente acatada	Não acatada	Não aplicável	Total
Confederação Nacional das Seguradoras - CNseg	3	1	10		14
FENACOR - Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capit., de Previ	7	1	17		25
Fundação Procon São Paulo	3	1	14	1	19
Organização das Cooperativas Brasileiras	1	1	5		7
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.			4		4
Vazquez & Fonseca Corretora de Seguros		1	13	5	19
Adriano Ioras Hoelz			1		1
ARMANDO LUIS FRANCISCO			4	11	15
Fabio Xavier da Silva			1		1

KELLY DARLIANE ARAUJO DE OLIVEIRA FRANCELINO				3	3
LUIS FERNANDO ROSSETTO			9		9
MARCO ANTONIO DE SOUZA FILHO	1	3	13		17
MARCO ANTONIO NUNES CABRAL			5		5
RAFAEL SANTOS MARTINS			1		1
Renato Luiz Baptista de Oliveira			2		2
SIDNEY DIAS SILVA			15		15
SONIA MONTEIRO GUIMARAES			2		2
Total	15	8	116	20	159

40. O PARECER - Eletrônico 2 (2641644) e a TABELA - Quadro Cons. de Análise de Sugestões CP 05/2025 (2654471) reúnem todas as sugestões recebidas e as respectivas análises para o acatamento ou não das mesmas.

ASPECTOS RELEVANTES E FORMAIS

A regulamentação da matéria, corretores de seguros, entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e instituições de ensino autorizadas a ministrar curso e a realizar exame de corretores de seguros, está inserida no escopo de competências da área proponente, Coordenação Geral de Regulação Prudencial, Societária e de Governança - CGREG, previstas no art. 30, incisos I e II, do Regimento Interno da Susep aprovado pela Resolução CNSP nº 483, de 30 de outubro de 2025 (regulação prudencial, de acesso e de funcionamento aplicável às supervisionadas da Susep, e regulação de licenciamentos, autorizações, credenciamentos, cadastros, registros, suspensões e cancelamentos das pessoas naturais e jurídicas), observando, portanto, o disposto no art. 4º da Resolução Susep nº 14, de 02 de maio de 2022, que disciplina o processo administrativo normativo da Susep.

41. A consulta pública da nova versão de minuta do ato normativo foi realizada a partir do EDITAL - Consulta Pública 5 (2500021), quando os interessados tiveram o prazo de 45 dias para encaminhar comentários e sugestões.

42. A proposta foi objeto de discussões e contribuições das áreas consideradas impactadas na Autarquia: CGRAJ e CGSUC.

43. Ademais, conforme previsto nos arts. 39 a 41 do Anexo I da Resolução CNSP nº 483, de 30 de outubro de 2024, a proposta foi encaminhada ao Comitê Técnico da Superintendência de Seguros Privados – COTEC, que, em reunião ordinária realizada em 24 de março de 2026, deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade de tramitação do processo normativo (SEI 2701483).

44. A douta Procuradoria Federal junto à Susep avaliou o texto da minuta, por meio do parecer SEI 2702829, indicando a necessidade de alterações no texto, acatadas pela área técnica, além de ter formulado apontamentos relativos ao enquadramento nas hipóteses de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), regulamentada pelo Decreto nº 10.411/2020. Os apontamentos foram analisados no DESPACHO - Eletrônico 68 (2702854).

45. Na reunião ordinária do Conselho Diretor realizada em 25 de março de 2026, nos termos do inciso IV do Art. 4º da Deliberação Susep nº 223 de 02 de agosto de 2019, o Senhor

Superintendente, Alessandro Serafin Octaviani Luis, solicitou vistas dos autos do processo. Ato contínuo, o Conselho Diretor deferiu o pedido de vista.

46. No VOTO ELETRÔNICO Nº 11/2026/SUPERINTENDENTE (2750174), o Superintendente da Susep argumenta que a definição de corretor apresentada se mostra excessivamente restritiva. Ao excluir qualquer menção às pessoas jurídicas de direito público, a definição pode ser interpretada como vedação absoluta à atuação do corretor de seguros em relação à Administração Pública, inclusive em hipóteses nas quais não haja intermediação direta da contratação securitária, mas sim a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, assessoramento ou apoio à estruturação e à gestão de programas de seguros, especialmente em contratos de elevada complexidade.

47. Neste ponto, cabe destacar que a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, acresceu ao art. 1º da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regula a profissão de corretor de seguros, as seguintes atribuições a esse profissional: (i) a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; (ii) a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; (iii) a identificação e a recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário; (iv) a identificação e a recomendação da seguradora; (v) a assistência ao segurado durante a execução e a vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e da liquidação do sinistro; e (vi) a assistência ao segurado na renovação e na preservação da garantia de seu interesse. Também é importante destacar, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que a contratação de resseguro e retrocessão no Brasil e no exterior pode ser feita por meio de corretora autorizada de resseguros, pessoa jurídica, que tenha como responsável técnico o corretor de seguros (pessoa física) especializado e devidamente habilitado.

48. Diante desse cenário, a solução proposta consiste na adoção de uma redação conceitual mais abrangente, que explicita que a atuação do corretor de seguros se dá sempre nos termos e limites da legislação aplicável às partes contratantes, preservando-se, de um lado, a hierarquia normativa e, de outro, a observância dos regimes jurídicos específicos, inclusive o das contratações públicas. Após esta análise foi proposta nova redação para o inciso I do art. 2º da minuta de resolução, a saber:

Corretor de seguros: intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro, de capitalização, de previdência complementar aberta e contratos de participação em grupo de proteção patrimonial mutualista, na forma da legislação aplicável às partes contratantes.

49. Conforme TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 59/2026/COACD/CGAST/SUPERINTENDENTE/SUSEP (2767932), o Conselho Diretor da Susep em reunião ordinária eletrônica realizada em 20 de maio de 2026, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 9/2026/DIRPE (SEI nº [2693491](#)) e VOTO ELETRÔNICO Nº 11/2026/SUPERINTENDENTE (SEI nº [2750174](#)), decidiu, **por unanimidade**, pela **(i)** prorrogação, por igual período, do prazo constante do art. 5º da Deliberação Susep nº 223, de 02 de agosto de 2019; **(ii)** pela dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR; **(ii)** pela aprovação da minuta de Resolução CNSP SEI nº 2702869, que dispõe sobre os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e as instituições de ensino credenciadas a realizar curso ou exame de corretores de seguros, com a alteração proposta no inciso I do art. 2º, nos termos do VOTO ELETRÔNICO Nº 11/2026/SUPERINTENDENTE (SEI nº [2750174](#)); e **(iv)** pelo posterior encaminhamento da minuta ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

50. Assim sendo, este procedimento está devidamente instruído com todos os documentos exigidos até esta fase processual: (i) exposição de motivos contendo todos os

elementos previstos no art. 6º da Resolução Susep nº 14, de 02 de maio de 2022 (1523821); (ii) minuta do ato normativo proposto (2776821); (iii) extrato da ata de reunião do COTEC que deliberou sobre a matéria (2701483); (iv) manifestação jurídica da PF-Susep em relação à minuta de ato normativo (2702829); (v) voto elaborado pela Diretoria responsável, submetendo a minuta do ato normativo proposto ao Conselho Diretor da Susep (2693491) e (vi) aprovação da minuta de norma pelo Conselho Diretor da Susep (2767932).

REUNIÃO TÉCNICA PREPARATÓRIA DO CNSP

51. Em 25 de junho de 2026, foi realizada reunião técnica preparatória destinada à apresentação e prestação de esclarecimentos preliminares sobre a minuta de Resolução CNSP SEI nº 2776821, que dispõe sobre os corretores de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e as instituições de ensino credenciadas a realizar curso ou exame de corretores de seguros, aprovada pelo Conselho Diretor da Susep e que foi submetida à deliberação do CNSP.

52. Nesta ocasião, foram sugeridas as seguintes alterações na minuta de Resolução CNSP SEI nº 2776821, conforme tabela a seguir:

Minuta de Resolução CNSP SEIº <u>2776821</u>	Sugestões Recebidas
Art. 64. A Susep estabelecerá as disciplinas mínimas a serem abrangidas pelo Curso e Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, considerando os segmentos de atuação por ela definidos para fins de habilitações específicas, na forma do parágrafo único do art. 4º.	Art. 64. A Susep estabelecerá as disciplinas mínimas a serem abrangidas pelo Curso e Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, considerando os segmentos de atuação por ela definidos para fins de habilitações específicas, na forma do parágrafo único do art. 4º. Parágrafo único. Entre as disciplinas mínimas referidas no caput, deverá ser incluída, no mínimo, uma disciplina destinada ao estudo de noções de direito do consumidor, abrangendo, em caráter geral, os princípios, direitos básicos, garantias e mecanismos de proteção e defesa previstos na legislação consumerista, bem como, em caráter específico, os direitos e deveres dos consumidores de produtos e serviços supervisionados pela Susep.

VOTO

Pelo exposto, submeto aos senhores Membros do CNSP, com meu voto favorável a sua aprovação:

- proposta de dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório, com fulcro na hipótese prevista no art. 4º, incisos V e VII do Decreto nº 10.411/2020; e

- a minuta de Resolução CNSP SEI nº 2776821, com as alterações propostas no item 52 deste voto.